



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.911, DE 2013

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre a proibição de comercialização, aos consumidores em geral, de apontadores "laser" ou equipamentos similares com potência superior a 5 (cinco) miliwatts, limita a utilização desse tipo de equipamento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3301/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre a proibição de comercialização, aos consumidores em geral, de apontadores “laser” ou equipamentos similares com potência superior a 5 (cinco) miliwatts, limita a utilização desse tipo de equipamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.^º Esta Lei proíbe a comercialização, aos consumidores em geral, de apontadores “laser” ou equipamentos similares com potência superior a 5 (cinco) miliwatts, limita a utilização desse tipo de equipamento e dá outras providências.

Art. 2.^º É vedada, em todo o território nacional:

I - a comercialização, aos consumidores em geral, de apontadores “laser” ou equipamentos similares com potência superior a 5 (cinco) miliwatts;

II – a utilização de apontadores “laser” ou equipamentos similares em estádios de futebol, arenas desportivas, casas de espetáculos, locais de grande aglomeração de pessoas e em espaços públicos livres;

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a comercialização dos artefatos mencionados no inciso I, exclusivamente para fins industriais, médicos, militares e de pesquisas científicas.

Art. 3.^º A comercialização dos equipamentos mencionados no inciso I do art. 2.^º acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação, e apreensão da mercadoria em desconformidade com a presente Lei;

II – nas demais autuações, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada com base na quantidade de produtos ofertados, no porte do estabelecimento comercial e no grau de reincidência do infrator, e apreensão da mercadoria em desconformidade com a presente Lei;

Art. 4.^º A utilização de apontadores “laser” ou equipamentos similares nos locais elencados no inciso II do art. 2.^º acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, as penalidades de perda do artefato e de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, vêm ganhando os noticiários, com cada vez mais frequência, casos de lesões oculares provocadas pela exposição a feixes de “laser”, oriundos de apontadores ou de objetos similares.

A ameaça do “laser” para os olhos está relacionada ao tempo de exposição e ao comprimento de onda. O perigo também varia de acordo com a potência e com a cor da luz emitida.

Quando começaram a se disseminar no mercado, os apontadores “laser” possuíam saída máxima de 5 mW (cinco miliwatts), potência que é considerada inofensiva aos olhos humanos e, via de regra, emitiam luz vermelha.

Atualmente, contudo, espadas a “laser” e outros equipamentos de potência elevada vêm sendo vendidos como meros brinquedos. Dessa forma, os consumidores expõem-se a si

mesmos e a seus filhos a equipamentos cuja potencialidade lesiva não é conhecida ou mensurada.

Demais disso, apontadores de diodo “laser”, que chegam a alcançar a potência de 2.000 mW (dois mil miliwatts), têm sido comercializados e usados em estádios de futebol, em “shows” ou nas proximidades de aeroportos, direcionados às cabines dos pilotos nos aviões em procedimento de pouso.

A perda, ainda que por segundos, da visão de um piloto numa aeronave em pouso, dificulta a leitura dos instrumentos de controle e pode ocasionar acidentes aéreos de grandes proporções.

De acordo com especialistas, tais apontadores de diodo “laser” emitem luz verde, que tem alta concentração de energia e não se espalha até a distância de 300 (trezentos) metros.

Mesmo em distâncias superiores a trezentos metros, basta que esse cumprimento de luz seja fixado por um minuto nos olhos de uma pessoa para que ocorra degeneração em células da mácula, região central da retina ocular responsável pela visão de detalhes. Por serem células nervosas, elas não são recuperáveis.

Alguns Países já normatizaram o uso dos apontadores “laser”, como Holanda, Suécia e Reino Unido. No Brasil, leis dos estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual n.º 6.293, de 10 de julho de 2012), de Pernambuco (Lei Estadual n.º 14.619, de 10 de abril de 2012) e do Distrito Federal (Lei n.º 5.147, de 19 de agosto de 2013) proíbem a utilização de apontadores “laser” e equipamentos similares, por exemplo, em estádios de futebol, casas de espetáculos e em espaços públicos.

Com a proximidade da Copa do Mundo de 2014 e diante do grau de lesividade que os apontadores “laser” e equipamentos similares podem causar à visão, impõe-se a fixação, de maneira uniforme para todo o território nacional, de regras para a comercialização e a utilização desses aparelhos, que se tornaram uma importante questão de saúde pública.

Embora tramitem nesta Casa Legislativa projetos dispondo sobre a proibição de comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiras “laser” com potência superior a cinco miliwatts e tipificando criminalmente a conduta daqueles que usam aparelhos de raio “laser” em local público, considero que

mencionadas iniciativas não atingem satisfatoriamente o seu desiderato.

A uma, na medida em que é quase impossível se aferir, caso não haja indicação expressa no aparelho, se um apontador “laser” ou equipamento similar manejado por um torcedor, num estádio de futebol, por exemplo, tem potência superior a 5mW (cinco miliwatts), conduta que se pretende vedar.

A duas, em razão de que é recomendável que o Direito Penal, por ser o meio mais gravoso de controle social, seja utilizado sempre como última opção (“ultima ratio”) e não como a única opção (“sola ratio”) para se sancionar condutas consideradas como prejudiciais.

Como, no caso, a simples imposição de multas – sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis, decorrentes da prática de crimes como o de lesão corporal, por exemplo – pode evitar condutas que acarretam danos à sociedade, o recurso a essa medida se impõe.

No presente projeto de lei, proponho que a comercialização de apontadores “laser” ou equipamentos similares com potência superior a 5 mW (cinco miliwatts) seja permitida somente para fins industriais, médicos, militares e de pesquisas científicas. Nestas hipóteses, sua comercialização deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Proponho, além disso, que seja vedada a utilização de apontadores “laser” ou equipamentos similares em estádios de futebol, arenas desportivas, casas de espetáculos, locais de grande aglomeração de pessoas e em espaços públicos livres, que são, por exemplo, os espaços de circulação, como as ruas e as praças, os espaços de lazer e recreação, como os parques urbanos e os de espaços de contemplação, como os jardins públicos.

Pela importância social da medida legislativa proposta, peço o apoioamento dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI ESTADUAL N° 6293, DE 10 DE JULHO DE 2012.

REGULAMENTA O USO DE CANETAS LASER, PROIBINDO SUA VENDA PARA MENORES DE DEZOITO ANOS E SEU USO POR ESTES NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As canetas ou ponteiras laser serão usadas exclusivamente para exibir, mostrar ou apontar, em aulas ou palestras expositivas e atividades afins.

§1º Os equipamentos usados para os fins mencionados no caput devem ter potência máxima de 1MW (um megawatt).

§2º É de inteira responsabilidade dos fabricantes a apresentação de informações claras e precisas, destacadas, nos rótulos dos produtos, sobre a forma correta de uso e os riscos do uso indevido dos equipamentos mencionados no caput.

Art. 2º Os equipamentos a que se refere o art. 1º só deverão ser vendidos para maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRs (Unidades de Referência Fiscal), aplicada em dobro, em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, não obstante a aplicação de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 2012.

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

LEI ESTADUAL N° 14.619, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a proibição de uso de caneta laser e outros objetos similares em arenas desportivas, estádios de futebol, casas de espetáculo, clubes de lazer e estabelecimentos afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de caneta laser em arenas desportivas, estádios de futebol, casas de espetáculo, clubes de lazer e estabelecimentos afins, no Estado de Pernambuco, bem como de qualquer outro objeto similar que possa acarretar danos à saúde ou prejudicar os eventos realizados nos referidos locais.

Art. 2º O uso de caneta laser e outros objetos similares nos locais referidos no art. 1º desta Lei far-se-á somente por profissionais que realmente necessitem do equipamento para o bom desempenho de sua profissão.

Art. 3º Os responsáveis que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação;
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção do evento e o grau de reincidência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 10 de abril do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

JOVALDO NUNES GOMES
Governador do Estado em exercício

LEI DISTRITAL N° 5.147, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Proíbe, no Distrito Federal, a utilização de apontadores laser nos locais e eventos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Distrito Federal, a utilização de apontadores laser nos seguintes locais e eventos:

- I – estádios de futebol;
- II – ginásios de esportes;
- III – shows públicos;
- IV – locais de grande aglomeração.

Art. 2º A não observância do estabelecido no art. 1º, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, acarretará ao infrator perda do apontador laser e multa de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser reajustada anualmente pela correção do índice inflacionário medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Excluem-se da presente norma os apontadores laser utilizados para apresentação de palestras, cursos, seminários e atividades afins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

FIM DO DOCUMENTO